



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.963050/2011-56  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.768 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Assunto** RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. A Conselheira Bianca Felícia Rothschild declarou-se impedida de participar do julgamento.

(documento assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **CBPO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 06-47.449, da 1ª Turma da DRJ – Curitiba (CTA).

Os fatos podem ser assim resumidos:

A recorrente apresentou o pedido eletrônico de restituição (PER) n.º 39739.60478.100507.1.2.02-1562, pleiteando um crédito de R\$ 2.316.086,28 referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no período compreendido entre 01/01/2006 a 30/06/2006. Posteriormente, fazendo uso de parcelas do saldo negativo, foram apresentadas seis declarações de compensações.

A Derat – São Paulo reconheceu apenas em parte o saldo negativo, ao argumento de que não teria sido comprovada uma parte do valor informado como retenção de imposto na fonte. Deferiu-se, pois, o direito creditório de R\$ 1.482.192,46, homologando as compensações até esse limite.

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando que, do imposto glosado no despacho decisório, parte era comprovada por informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras em nome da própria recorrente. A outra parte consistiria no imposto retido em nome de consórcios do qual ela participava.

A pretensão foi parcialmente provida pela DRJ–CTA, que restabeleceu os valores retidos na fonte em relação aos serviços prestados em consórcio com outras empresas. Porém, o valor restabelecido ficou limitado ao percentual de participação da recorrente nos respectivos consórcios. Assim, foi reconhecido um crédito de R\$110.201,30.

Eis a ementa da decisão recorrida:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006*

*NULIDADE.*

*Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PERDCOMP.*

*Existindo comprovação de parte do direito creditório informado no PERDCOMP, é de se determinar a homologação parcial da compensação declarada nos autos, até o limite do crédito adicional reconhecido.*

*Manifestação de inconformidade Procedente em Parte*

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.768 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.963050/2011-56

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Contra a decisão, foi interposto recurso no qual, preliminarmente, alegou-se a superficialidade da análise das informações necessárias para o reconhecimento do direito creditório, o que teria violado o princípio da verdade material, gerando nulidade do procedimento administrativo.

Disse a recorrente que a Fiscalização não reconheceu parte do crédito, supondo que, no primeiro semestre do ano de 2006, não ocorreram as retenções de Imposto de Renda informadas na DIPJ de cisão parcial, bem como no PER. Tais retenções formavam o crédito de saldo negativo objeto do pedido de restituição.

Insistiu na afirmação de que não ficou evidenciado, quer no despacho decisório, quer no acórdão da DRJ, que a Fiscalização realizou todas as diligências para apurar se as retenções na fonte ocorreram. Não teria havido sequer uma intimação solicitando à recorrente informações adicionais às encontradas nos sistemas eletrônicos da Receita Federal.

Cabia à Fiscalização, antes de desconsiderar o direito creditório, proceder a levantamentos e ao exame completo de toda a documentação contábil e fiscal da contribuinte.

Nessa linha de argumentação, para que o Fisco pudesse desconsiderar parte do saldo negativo apurado, deveria, em conformidade com os princípios da verdade material e da legalidade, ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos adotados pela recorrente na apuração do saldo negativo.

No mérito, a recorrente cingiu-se a atacar a glosa de R\$723.692,55 relativa a uma parte da retenção de Imposto de Renda na fonte pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras.

Aduziu ter recebido daquela prefeitura, no ano de 2006, R\$ 76.845.989,97, o que ensejou a retenção de imposto (código de receita 1708) no valor de R\$ 1.152.689,84. Do montante retido ao longo de 2006, apenas R\$ 723.692,55, correspondente ao primeiro semestre daquele ano, foi utilizado para a formação do saldo negativo utilizado nas compensações.

O restante foi retido no segundo semestre, não compondo, naturalmente, o saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2006 a 30/06/2006. O fato pode ser constatado pelo razão contábil da recorrente, que demonstra as retenções sofridas, mês a mês, somando, no primeiro semestre de 2006, o valor de R\$ 723.692,55.

A ocorrência dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, e das retenções na fonte podem ser verificadas pelo exame das notas fiscais emitidas pela recorrente e dos extratos bancários do período, por meio dos quais é possível verificar os rendimentos e os valores de imposto retido a cada mês.

Lembrou a recorrente que a DRJ havia alegado que o informe de rendimentos não comprovaria a retenção indicada por não ter sido elaborado nos moldes do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 480/2004, bem como por não possuir detalhamento dos valores retidos a cada mês. Além disso, a retenção não foi informada na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

A recorrente refutou a DRJ, alegando que o informe de rendimentos é suficiente, por si só, para comprovar a legitimidade do crédito de imposto retido na fonte, independentemente de a prefeitura ter ou não informado os valores na DIRF do período.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.768 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.963050/2011-56

A existência daquele documento, emitido em seu nome, é a única condição legal para que o contribuinte possa aproveitar o imposto retido na fonte, ainda que a fonte pagadora, eventualmente, não recolha o tributo aos cofres públicos. Na esteira desse raciocínio, concluiu que o contribuinte não pode ser prejudicado pelo descuido ou omissão da fonte pagadora dos rendimentos ou pela emissão do comprovante de retenção em desacordo com os padrões fixados pela Receita Federal.

Reiterou, por fim, que a discriminação mensal dos valores retidos pode ser verificada pelas notas fiscais e pelos extratos bancário. De acordo com a jurisprudência do CARF, os registros contábeis constituem prova em favor do contribuinte, de maneira a possibilitar o aproveitamento de crédito das retenções na fonte, mesmo na ausência de comprovantes de rendimentos

Com essas alegações, pugnou pelo provimento do recurso e, subsidiariamente, pela realização de diligência para verificar as declarações da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, comprovando as retenções na fonte sofridas pela recorrente.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.768 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.963050/2011-56

## VOTO

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente arguiu nulidades, as quais aprecio em caráter meramente perfunctório. A alegação de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido se deve à superficialidade na investigação de existência do direito creditório e à inobservância da verdade material.

No lançamento tributário, no qual se formaliza a exigência de tributo e, algumas vezes, de multa, o ônus da prova é do Fisco, ou seja, é daquele que imputa ao contribuinte a prática do fato gerador e a responsabilidade pela infração. É por isso que, nos casos de falta de prova ou de prova tênue e inconsistente, se decide em favor do contribuinte. Aplica-se o aforismo segundo o qual, na dúvida, a decisão é pró contribuinte.

Essa lógica, entretanto, não se aplica aos casos de restituição, nem de compensação. É que, nessa hipótese, é o contribuinte que procura a Administração se dizendo titular de um direito creditório contra a Fazenda. Aquele que alega a existência do fato do qual emana o direito pleiteado tem o ônus de demonstrar a sua existência. É do contribuinte o ônus probatório nos processos que tenham por objeto o reconhecimento de direito creditório a ser restituído ou utilizado em compensação com outros débitos.

Isso não significa que a Administração não deva decidir em favor do contribuinte quando ela já disponha de dados suficientes a evidenciar a existência do direito. O reconhecimento do direito, nesses casos, decorre dos princípios da legalidade e da moralidade. Tais princípios, entretanto, não transferem ao Fisco o ônus da prova. Ao contribuinte cabe demonstrar a existência do crédito pleiteado. À Administração cabe assegurar a possibilidade de produção das provas.

No caso em exame, não há qualquer de evidência de que a Derat – São Paulo ou a DRJ - CTA tivesse impedido a recorrente de provar os fatos.

Portanto, não procede a alegação de nulidade, seja por violação do princípio da verdade material ou por cerceamento do direito de defesa, seja por ofensa ao princípio do contraditório ou do devido processo legal.

A discussão de mérito restringe-se à glosa do valor de R\$ 723.692,55, referente ao imposto descontado da receita paga pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras. O valor foi glosado por falta de confirmação. A recorrente, por sua vez, alega que o valor se refere às retenções na fonte ocorridas no período compreendido entre primeiro de janeiro e trinta de junho de 2006. Esclareceu que a DIPJ se reporta ao primeiro semestre de 2006 em face da ocorrência de cisão parcial. Confira-se:

*33. Do total retido pela referida fonte pagadora ao longo do ano-calendário de 2006 (R\$ 1.152.689,84), apenas o valor de R\$ 723.692,55, correspondente ao primeiro semestre daquele ano, foi utilizado para a formação do saldo negativo utilizado nas compensações. O restante foi retido no 2º semestre, não compondo, naturalmente, o saldo negativo de IRPJ do período de 01.01.2006 a 30.06.2006.*

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.768 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.963050/2011-56

*34. Tal fato pode ser facilmente constatado pelo razão contábil da Recorrente (Doc. 07 da Manifestação de Inconformidade), que demonstra as retenções sofridas, mês a mês, somando, no primeiro semestre de 2006, o valor de R\$ 723.692,55. (fl. 357)*

A alegação da recorrente é plausível. O saldo negativo cuja restituição foi pleiteada restringe-se ao primeiro semestre do ano de 2006, como deixa claro o PER n.º 39739.60478.100507.1.2.02-1562, Nele existe a indicação de que a data inicial do período é 01/01/2006, e a data final, 30/06/2006 (fl. 3). Sendo assim, as retenções que podiam compor o saldo negativo eram aquelas ocorridas nesse período.

A recorrente sustenta que, ao longo do ano de 2006, foi retido um total de R\$ 1.152.689,84. No primeiro semestre, porém, o montante retido somou R\$ 723.692,55, sendo este o valor utilizado para compor o saldo negativo.

A alegação da recorrente, como se disse, tem a aparência de verdade, mas isso não é suficiente para deferir a inclusão da parcela glosada na composição do saldo negativo do primeiro semestre de 2006. Mostra-se, portanto, necessária a realização de diligência a fim de esclarecer os fatos.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal intime:

a) a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras/RJ a confirmar o pagamento à recorrente, no ano de 2006, da quantia de R\$ 76.845.989,97, informando valor e data das respectivas parcelas e as retenções de Imposto de Renda na fonte (a autoridade fiscal deve verificar se existe informação acerca desses pagamentos e das respectivas retenções em eventual DIRF retificadora, o que dispensaria a intimação à prefeitura municipal);

b) a recorrente a demonstrar se as receitas relativas às retenções de imposto na fonte foram incluídas no resultado do período e, assim, oferecidas à tributação; além disso, caso a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras não apresente os esclarecimentos solicitados e não exista informação em DIRF, pode a recorrente apresentar cópia dos contratos de prestação de serviços e dos comprovantes de liberação dos valores relativos aos serviços prestados, indicando as respectivas datas.

Para cumprir a diligência, fica assegurado à autoridade fiscal fazer as intimações e pesquisas que entender necessárias. Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual a recorrente será intimada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)  
Roberto Silva Junior